



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351872 - SC(2023/0148727-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NEW TECH ESQUADRIAS DE PVC LTDA**
ADVOGADO : **EDISON PINTO FILHO - SC018527**
AGRAVADO : **GUILHERME MOURE PITTIGLIANI**
AGRAVADO : **MYLENE MENEZES MOURE**
AGRAVADO : **ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO**
ADVOGADOS : **ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC003899**
: **RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951**
: **ANDERSON VALDIR GOMES - SC059201**
INTERES. : **ITAMAR PITTIGLIANI - ESPÓLIO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quanto aos arts. 186, 188, I, e 393 do CC, das Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto ao art. 854 do CPC, e por deficiência na demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, com incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial e a fixação de honorários na exceção de pré-executividade diante de erro da serventia, com alegada negativa de prestação jurisdicional e discussão sobre a natureza do incidente.
3. A Corte de origem, em agravo de instrumento, reconheceu a ilegitimidade passiva dos excipientes, determinou o levantamento dos bloqueios e condenou a exequente ao pagamento de honorários, com embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição, à luz do art. 1.022, I, parágrafo único, I e II, do CPC; (ii) saber se o acórdão careceu de fundamentação adequada, nos termos do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC; (iii) saber se os arts. 186, 188, I, e 393 do CC impedem a condenação em honorários quando reconhecido erro exclusivo da

serventia; (iv) saber se o art. 854, § 3º, do CPC afasta a verba honorária no desbloqueio; (v) saber se há dissídio jurisprudencial pelo art. 105, III, c, da Constituição; (vi) saber se houve violação aos arts. 93, IX, e 105, III, c, da Constituição; e (vii) saber se houve violação ao art. 13, IV, a e c, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece das alegadas violações constitucionais (arts. 93, IX, e 105, III, c, da Constituição), por inadequação da via especial e usurpação da competência do STF (art. 102, III, da Constituição).

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação: o acórdão enfrentou a matéria e justificou a fixação de honorários pela atuação vitoriosa dos patronos (arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022 do CPC).

7. Os arts. 186, 188, I, e 393 do CC são impertinentes ao tema, pois honorários sucumbenciais não pressupõem ato ilícito; a revisão da premissa fática atrai a Súmula n. 7 do STJ; e incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento, além da Súmula n. 284 do STF por fundamentação deficiente.

8. O art. 854, § 3º, do CPC não afasta honorários: o incidente foi contencioso e demandou atuação advocatícia; a tese contrária é genérica (Súmula n. 284 do STF) e sem prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ), sendo vedado o reexame fático (Súmula n. 7 do STJ).

9. Não houve cotejo analítico nem similitude fático-jurídica para o dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ); a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a prejudica o conhecimento pela alínea c.

10. É legítima a decisão monocrática fundada no art. 13, IV, a e c, do RISTJ, diante dos óbices sumulares aplicados.

11. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao cabimento de honorários na exceção de pré-executividade acolhida, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ ao pretender reexaminar a premissa fática da atuação determinante dos patronos dos excipientes no êxito do incidente. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ante a deficiência de fundamentação nas alegações relativas aos arts. 186, 188, I, e 393 do CC e ao art. 854, § 3º, do CPC. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento das teses civis e processuais. Não se conhece de alegadas violações constitucionais em recurso especial, por competência do STF (art. 102, III, da Constituição). É legítima a decisão monocrática com base no art. 13, IV, a e c, do RISTJ, quando presentes óbices sumulares. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre honorários em exceção de pré-executividade acolhida, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, II, IV, 1.025, 854, § 3º, 85, §§ 2º e 11, 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 188, I, 393; CF, arts. 102, III, 105, III, 93, IX; RISTJ, arts. 13, IV, a, c, 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 29/11/2021; STJ, REsp n. 306.962/SC,

relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado 2/2/2006; STJ, AgRg no REsp n. 1.272.705/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado 18/10/2011; STJ, REsp n. 1.764.349/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado 10/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado 10/6/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 283, 284, 735.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351872 - SC (2023/0148727-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NEW TECH ESQUADRIAS DE PVC LTDA**
ADVOGADO : **EDISON PINTO FILHO - SC018527**
AGRAVADO : **GUILHERME MOURE PITTIGLIANI**
AGRAVADO : **MYLENE MENEZES MOURE**
AGRAVADO : **ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO**
ADVOGADOS : **ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC003899**
: **RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951**
: **ANDERSON VALDIR GOMES - SC059201**
INTERES. : **ITAMAR PITTIGLIANI - ESPÓLIO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quanto aos arts. 186, 188, I, e 393 do CC, das Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto ao art. 854 do CPC, e por deficiência na demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, com incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial e a fixação de honorários na exceção de pré-executividade diante de erro da serventia, com alegada negativa de prestação jurisdicional e discussão sobre a natureza do incidente.
3. A Corte de origem, em agravo de instrumento, reconheceu a ilegitimidade passiva dos excipientes, determinou o levantamento dos bloqueios e condenou a exequente ao pagamento de honorários, com embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição, à luz do art. 1.022, I, parágrafo único, I e II, do CPC; (ii) saber se o acórdão careceu de fundamentação adequada, nos termos do

art. 489, § 1º, II e IV, do CPC; (iii) saber se os arts. 186, 188, I, e 393 do CC impedem a condenação em honorários quando reconhecido erro exclusivo da serventia; (iv) saber se o art. 854, § 3º, do CPC afasta a verba honorária no desbloqueio; (v) saber se há dissídio jurisprudencial pelo art. 105, III, c, da Constituição; (vi) saber se houve violação aos arts. 93, IX, e 105, III, c, da Constituição; e (vii) saber se houve violação ao art. 13, IV, a e c, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece das alegadas violações constitucionais (arts. 93, IX, e 105, III, c, da Constituição), por inadequação da via especial e usurpação da competência do STF (art. 102, III, da Constituição).

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação: o acórdão enfrentou a matéria e justificou a fixação de honorários pela atuação vitoriosa dos patronos (arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022 do CPC).

7. Os arts. 186, 188, I, e 393 do CC são impertinentes ao tema, pois honorários sucumbenciais não pressupõem ato ilícito; a revisão da premissa fática atrai a Súmula n. 7 do STJ; e incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento, além da Súmula n. 284 do STF por fundamentação deficiente.

8. O art. 854, § 3º, do CPC não afasta honorários: o incidente foi contencioso e demandou atuação advocatícia; a tese contrária é genérica (Súmula n. 284 do STF) e sem prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ), sendo vedado o reexame fático (Súmula n. 7 do STJ).

9. Não houve cotejo analítico nem similitude fático-jurídica para o dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ); a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a prejudica o conhecimento pela alínea c.

10. É legítima a decisão monocrática fundada no art. 13, IV, a e c, do RISTJ, diante dos óbices sumulares aplicados.

11. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao cabimento de honorários na exceção de pré-executividade acolhida, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ ao pretender reexaminar a premissa fática da atuação determinante dos patronos dos excipientes no êxito do incidente. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ante a deficiência de fundamentação nas alegações relativas aos arts. 186, 188, I, e 393 do CC e ao art. 854, § 3º, do CPC. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento das teses civis e processuais. Não se conhece de alegadas violações constitucionais em recurso especial, por competência do STF (art. 102, III, da Constituição). É legítima a decisão monocrática com base no art. 13, IV, a e c, do RISTJ, quando presentes óbices sumulares. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre honorários em exceção de pré-executividade acolhida, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, II, IV, 1.025, 854, § 3º, 85, §§ 2º e 11, 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 188, I, 393; CF, arts. 102, III, 105, III, 93, IX; RISTJ, arts. 13, IV, a, c, 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 29/11/2021; STJ, REsp n. 306.962/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado 2/2/2006; STJ, AgRg no REsp n. 1.272.705/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado 18/10/2011; STJ, REsp n. 1.764.349/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado 10/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado 10/6/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 283, 284, 735.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEW TECH ESQUADRIAS DE PVC LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 211 do STJ e da Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 186, 188, I, e 393, do Código Civil, por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto ao art. 854, do Código de Processo Civil, e por deficiência na demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, com incidência da Súmula n. 284 do STF (fls. 184-186). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fl. 63):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TOGADO DE ORIGEM QUE ACOLHE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A ILEGIMIDADE PASSIVA DOS EXCIPIENTES. INCONFORMISMO DESTES.
DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 13-12-21. INCIDÊNCIA DO CPC/15. VENTILADA NULIDADE DA DECISÃO QUE RESOLVEU OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A INTERLOCUTÓRIA ZURZIDA. VERBERAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO POR NÃO

TER O ESTADO-JUIZ POSITIVADO EXPRESSAMENTE O VÍCIO SANADO. VERSÃO DESCORTINADA. DECISUM IMPUGNADO QUE RESTOU SUFICIENTEMENTE MOTIVADO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EXCIPIENTES E DETERMINAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS NAS SUAS CONTAS BANCÁRIAS. DISCUSSÃO RESTRITA À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPÊNDIO DEVIDO. IMPERTINÊNCIA SUBJETIVA RECONHECIDA TÃO SOMENTE PELO TRABALHO DOS PROCURADORES DO EXCIPIENTES. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 104):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO OBJURGADO. MANIFESTAÇÃO CLARA E COERENTE SOBRE TODOS OS TEMAS VAZADOS NO RECURSO. VERBERAÇÕES ACERCA DAS SUPOSTAS EIVAS QUE NÃO PASSAM DA TENTATIVA DE RESSUSCITAR O DEBATE SOBRE O ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO ZURZIDA. VIA ELEITA INADEQUADA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão não teria enfrentado pontos específicos suscitados nos embargos de declaração, com alegação de omissão sobre a imputação de responsabilidade por ato de terceiro e sobre a natureza do incidente, bem como de contradição entre o reconhecimento de erro da serventia e a fixação de honorários;

b) 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria carecido de fundamentação adequada e não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, especialmente a indicação do ato ilícito atribuído ao recorrente e a base legal para honorários na hipótese debatida;

c) 186, 188, I, e 393, da Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão teria reconhecido erro exclusivo da serventia (caso fortuito/força maior) e, ainda assim, teria atribuído ao exequente responsabilidade por honorários sem ato ilícito e apesar do exercício regular de direito;

d) 854, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a medida de levantamento de bloqueios decorreria de impugnação prevista no referido dispositivo, sem previsão de condenação em honorários;

e) 105, III, c, da Constituição Federal, pois sustenta dissídio quanto ao cabimento de honorários em situações de erro de serventia e à natureza do incidente;

f) 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que é mencionado como fundamento de exigência de motivação, sem alegação específica de violação;

g) 13, IV, *a e c*, do Regimento Interno do STJ, visto que é referido como base regimental da interposição, sem imputação de violação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que era devida a condenação da executante em honorários mesmo após reconhecer erro exclusivo da serventia e ao qualificar a peça dos excipientes como exceção de pré-executividade com honorários, divergiu do entendimento indicado em julgado do TJPR e de precedente do STJ (REsp 6.882/SP), apontados como paradigmas (fls. 140-141).

Requer o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se suprimam as omissões e se enfrentem os pontos suscitados; Requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a condenação em honorários, reconhecendo a inexistência de ato ilícito do exequente e a natureza do incidente sem previsão de verba sucumbencial (fls. 141-142).

Contrarrazões às fls. 160-171.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não conheço da alegada violação a preceitos constitucionais (arts. 93, IX, e 93, IX, e 105, III, *c*, da Constituição Federal).

A alegada violação de preceito constitucional não pode ser conhecida no âmbito do Recurso Especial. O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Nesse sentido, cabe afastar o conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Passo à análise das demais supostas violações.

I – Violação do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC

O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. O inciso II do referido parágrafo refere-se ao emprego de conceitos jurídicos indeterminados, “sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”. Já o art. 1022 prevê a utilização dos embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade, estendendo seus efeitos ao art. 1025, segundo o qual consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, para efeito de prequestionamento.

Acrescento que a contradição no julgado deve corresponder à denominada contradição interna do julgado. Tal vício se caracteriza pela existência de proposições inconciliáveis entre si, contidas no corpo da própria decisão.

Seja por qualquer destas perspectivas, o recorrente não conseguiu delimitar de forma específica, qual fundamento essencial deixou de ser examinado em relação ao acórdão recorrido ou em que medida se contextualizou contradição no próprio julgado.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 66-68):

“Trato de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de evento 126, complementada pela interlocutória de evento 147, ambas dos autos de origem, que afastou a condenação da Excepta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os Recorrentes defendem, inicialmente, que os Aclaratórios opostos contra a decisão de evento 126, da origem, foram albergados sem mencionar qual seria o vício existente, razão pela qual deve haver a nulidade do decisório.

Verifico da decisão impugnada que o Julgador de origem reconheceu que a decisão por si prolatada foi omissa em relação à alegação da Excepta de que inexistiu pedido de penhora das contas dos Excipientes, e tão logo sanou o vício afastando a condenação daquela ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Logo, a decisão zurzida, embora concisa, encontra-se suficientemente motivada, razão pela qual rechaço o pedido de nulidade.

No mais, requerem os Excipientes e condenação da Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com base no princípio da causalidade. Isso porque, consoante argumentam, a Agravada requereu expressamente a inclusão do excipiente Guilherme no polo passivo da demanda, bem como apresentou pretensão resistida, objetivando a continuidade dos bloqueios nas contas dos Herdeiros, com o óbvio intuito de obter posterior alvará de transferência desses valores.

Acerca da incidência de honorários advocatícios na objeção de pré-executividade, a "Corte da Cidadania" possui o entendimento consolidado de que tal verba não se aplica quando a exceção é rejeitada ou, se albergada, o for para reconhecer a prescrição intercorrente. (...) De outra banda, a Corte Superior entende que, uma vez acolhido o incidente, ainda que parcialmente, é cabível a condenação da parte excepta ao pagamento da remuneração profissional. (...) No caso concreto, conforme também mencionei nos autos do [Agravo de Instrumento n. 5014742-33.2022.8.24.0000](#) (conexo), a alteração do polo passivo foi realizada de forma equivocada pela Serventia

Judicial, pois ao invés de constar o Espólio de Itamar Pittigiliani, foram inseridos os seus Herdeiros, o que levou ao indevido bloqueio das contas bancárias destes.

Com efeito, além dos "prints" trazidos pelos Excipientes (evento 90, anexo 1, fl. 4, da origem) e também pela Excepta (evento 1, anexo 1, fl. 4), verifíco do "Histórico de Retificação das Partes" (ferramenta fornecida pelo e-proc) a existência de quatorze registros no cadastro das Partes, dentre eles a anotação dos Excipientes como executados.

Não obstante isso, entendo que foi com o esforço dos Advogados dos Excipientes que houve o efetivo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos Herdeiros - indevidamente inseridos como Executados no presente feito - razão pela qual deve haver a remuneração do serviço prestado.

No presente caso não há falar em princípio da causalidade, tampouco em pretensão resistida, porque o fim da demanda expropriatória para os Excipientes e o levantamento da restrição sobre as contas de titularidade deles somente aconteceu pela atuação vitoriosa dos seus Procuradores.

Em remate, deverá a Excepta pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 12% (doze por cento) do proveito econômico obtido pelos Excipientes (levantamento das quantias retidas de suas contas bancárias), na forma do art. [85](#), [§ 2º](#), do [CPC/15](#), cujo percentual engloba o trabalho realizado ao longo de toda a marcha processual.

É o quanto basta.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso para condenar a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais do incidente, consoante os balizamentos suso vazados.”

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pela incidência de honorários de sucumbência a favorecer os patronos dos autores da exceção de pré-executividade. Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim em mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO.

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Violação do art. 1.022, I, parágrafo único, I e II, do CPC

O art. 1.022 do CPC prevê que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido deixou de analisar temas essenciais, notadamente “imputação de responsabilidade por ato de terceiro e sobre a natureza do incidente, bem como de contradição entre o reconhecimento de erro da serventia e a fixação de honorários”, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, verifico que a Corte de origem apreciou suficientemente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Nos aclaratórios, assim, reafirmou-se que foi o trabalho desenvolvido pelos advogados dos autores da exceção de pré-executividade que ocasionou, de forma prevalente, na liberação de valores da titularidade dos clientes, e, em consequência, a fixação dos honorários em favor dos referidos patronos (fl. 106):

“A Embargante alterca que há contradição e omissão no aresto objurgado. A título de contradição, suscitada Recorrente que "o acórdão reconheceu, categoricamente, com clareza solar que, foi erro do servidor do judiciário na alteração do polo passivo, mas mesmo assim, imputa a parte que não errou o pagamento de honorários" (evento 33). Todavia, o vício suscitado - contradição - não se encontra presente, porquanto a decisão colegiada explicou de forma clara o motivo por que entendeu ser devida a remuneração profissional aos Causídicos dos Embargados. Valendo conferir: No caso concreto, conforme também mencionei nos autos do [Agravo de Instrumento n. 5014742-33.2022.8.24.0000](#) (conexo), a alteração do polo passivo foi realizada de forma equivocada pela Serventia Judicial, pois ao invés de constar o Espólio de Itamar Pittigiliani, foram inseridos os seus Herdeiros, o que levou ao indevido bloqueio das contas bancárias destes. Com efeito, além dos "prints" trazidos pelos Excipientes (evento 90, anexo 1, fl. 4, da origem) e também pela Excepta (evento 1, anexo 1, fl. 4), verifico do "Histórico de Retificação das Partes" (ferramenta fornecida pelo e-proc) a existência de quatorze registros no cadastro das Partes, dentre eles a anotação dos Excipientes como executados. Não obstante isso, entendo que foi com o esforço dos Advogados dos Excipientes que houve o efetivo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos Herdeiros - indevidamente inseridos como Executados no presente feito - razão pela qual deve haver a remuneração do serviço prestado. No presente caso não há falar em princípio da causalidade, tampouco em pretensão resistida, porque o fim da demanda expropriatória para os Excipientes e o levantamento da restrição sobre as contas de titularidade deles somente aconteceu pela atuação vitoriosa dos seus Procuradores. Em remate, deverá a Excepta pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 12% (doze por cento) do proveito econômico obtido pelos Excipientes (levantamento das quantias retidas de suas contas bancárias), na forma do art. [85, § 2º](#), do [CPC/15](#), cujo percentual engloba o trabalho realizado ao longo de toda a marcha processual. (evento 23, anexo 2) Lado outro, sustenta que o acórdão foi omisso quanto a alegação de que a petição dos Excipientes encontra correspondência no art. [854](#) do [CPC](#), a qual não prevê a fixação de honorários advocatícios. Mais uma vez sem razão por que em momento algum do

seu Recurso a Embargante discute a natureza jurídica da petição atravessada pelos Excipientes, configurando inovação recursal o seu pedido. Aliás, verifico que ela própria se refere a essa petição como "exceção de pré-executividade" e não como impugnação à penhora. Logo, inexistente qualquer mácula no v. acórdão objurgado, vez que todos os temas vazados no Reclamo foram debuxados com a minudência necessária. Sobeja clarividente que o escopo exclusivo da Embargante é de rediscutir o tema em sede de Aclaratórios sob a roupagem maquiada de ter havido omissão e contradição, buscando fazer prevalecer o seu entendimento acerca da matéria. Todavia, como incorrente qualquer vício no julgado guerreado, ausentes as hipóteses encartadas no art. 1.022 do Código Fux, os Aclaratórios não merecem acolhida, mormente porque não se prestam para a rediscussão da matéria ou reforço de fundamentação.”

A rejeição dos aclaratórios, portanto, não implicou ausência de fundamentação, mas mero inconformismo com o resultado. As alegadas contradição e omissão não foram contextualizadas.

III – Violação dos arts. 186, 188, I, e 393, do Código Civil

Os arts. 186, 188, I, e 393 do Código Civil tratam, respectivamente, do conceito de ato ilícito, das hipóteses de exclusão de ilicitude e da exoneração de responsabilidade civil por caso fortuito ou força maior. A agravante sustenta que, sendo reconhecido pelo Tribunal que o bloqueio indevido decorreu de erro exclusivo da serventia judicial, não haveria ato ilícito imputável à exequente, o que impediria a condenação em honorários sucumbenciais.

A tese, todavia, não se sustenta. Conforme expressamente consignado no voto condutor do acórdão recorrido, a condenação em honorários não decorreu de responsabilidade civil, mas do regime processual da sucumbência e da causalidade — isto é, da atuação vitoriosa dos procuradores dos excipientes e do concreto trabalho desempenhado para corrigir o equívoco processual, ainda que originado da

serventia judicial. O Tribunal afirmou textualmente que, embora o erro tenha sido da serventia, “o levantamento da restrição somente aconteceu pela atuação vitoriosa dos Procuradores”, justificando, portanto, o arbitramento da verba honorária.

A alegação de que inexistiria ato ilícito é, assim, irrelevante para o desfecho processual, visto que a sucumbência não pressupõe culpa ou responsabilidade civil do vencido. Para se infirmar tal premissa — de que a atuação do advogado foi determinante para o êxito do incidente — seria indispensável revisitar as circunstâncias fático-probatórias delineadas no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, a parte recorrente não demonstra de que forma concreta o acórdão teria violado cada um dos dispositivos civis invocados, limitando-se a alegações genéricas e dissociadas da *ratio decidendi*, incidindo, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação. Também não há debate explícito na origem sobre a aplicação dos arts. 188 e 393, atraindo a Súmula n. 282/STF e a Súmula n. 211/STJ por ausência de prequestionamento.

IV – Violação do art. 854, § 3º, do CPC

O § 3º do art. 854 do CPC disciplina o levantamento de valores bloqueados e regulariza os efeitos de bloqueios indevidos, estabelecendo providências administrativas e judiciais para a restituição. A agravante afirma que, por se tratar de simples desbloqueio decorrente de erro do sistema, não seria cabível a condenação em honorários.

A premissa, contudo, não corresponde ao que foi decidido. O Tribunal de origem deixou claro que, embora o levantamento dos valores observe o rito do art. 854, § 3º, o incidente instaurado não se resumiu a mero erro administrativo, mas envolveu contraditório, apresentação de defesa, análise de ilegitimidade passiva e

atuação efetiva dos procuradores dos excipientes — o que atrai a incidência dos honorários sucumbenciais. Destacou-se, inclusive, que houve “nítido inconformismo” da exequente nos aclaratórios e que esta chegou a resistir ao reconhecimento da ilegitimidade, circunstâncias que demonstram litigiosidade efetiva.

Para afastar o critério adotado pela Corte de origem, seria necessário reexaminar a natureza jurídica do incidente, os atos praticados ao longo do processo e a intensidade da atuação das partes — providência manifestamente vedada pela Súmula n. 7/STJ. Somado a isso, a parte recorrente interpreta o art. 854, § 3º, de modo isolado, sem demonstrar de forma clara e objetiva como o dispositivo impediria a verba sucumbencial, o que atrai a Súmula n. 284/STF.

Também se verifica que a tese de inaplicabilidade dos honorários em incidentes dessa natureza não foi objeto de debate específico no Tribunal de origem, incidindo, portanto, a Súmula n. 282/STF e a Súmula n. 211/STJ por ausência de prequestionamento.

V – Violação do art. 13, IV, *a* e *c*, do Regimento Interno do STJ

O art. 13, IV, *a* e *c*, do RISTJ autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacífica do Tribunal. A parte recorrente alega suposta violação ao argumento de que o relator teria aplicado indevidamente a norma regimental ao negar seguimento ao recurso especial.

A tese não merece acolhida. O acórdão recorrido expressamente aplicou óbices sumulares tradicionais — Súmulas n. 7/STJ, 83/STJ, 284/STF, 211/STJ e 282/STF — todos plenamente adequados ao controle de admissibilidade do recurso especial. Em tal hipótese, é legítima e adequada a atuação monocrática com base no

art. 13, IV, *a* e *c*, do RISTJ. Não há qualquer irregularidade na aplicação do dispositivo, que justamente visa conferir celeridade à apreciação de recursos inviáveis.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente não aponta qual comando regimental teria sido descumprido, limitando-se a alegações vagas e dissociadas do conteúdo da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação. Além disso, não houve debate na origem sobre violação ao RISTJ, incidindo novamente a Súmula n. 282/STF e a Súmula n. 211/STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o caso presente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. 2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção parcial da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 306.962/SC, relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ de 21/06/2006.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A RECORRENTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, REDEFINE O QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTABELECE-OS EM R\$ 1.200,00. PRETENSÃO DE NOVO AUMENTO DOS HONORÁRIOS PARA PERCENTUAL DE 10% OU 20% DO VALOR DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. 1.155.125 /MG, relatado pelo ilustre Ministro CASTRO MEIRA, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou a orientação de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos

honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo para o seu arbitramento o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Para o estabelecimento do valor dos honorários de sucumbência devem ser sopesados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância e o valor da causa, além do tempo exigido para o serviço.

3. Na hipótese, dada a pouca complexidade do trabalho profissional desenvolvido, uma vez que a exceção de pré-executividade foi acolhida ainda em primeiro grau, sem recurso da FAZENDA NACIONAL, o valor arbitrado em Recurso Especial mostra-se proporcional e digno, não sendo parâmetro determinante ou fundamental o substrato econômico da demanda, como pretende a recorrente.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.272.705/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 26/10/2011.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM RELAÇÃO AO EXECUTADO E/OU RESPONSÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Não obstante isso, conforme já decidiu a Corte Especial deste Tribunal, "no que diz respeito ao procedimento recursal, deve ser observada a lei que vigorar no momento da interposição do recurso ou de seu efetivo julgamento, por envolver a prática de atos processuais independentes, passíveis de ser compatibilizados com o direito assegurado pela lei anterior" (EDcl no AgRg no MS 21.883/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 06/12/2016). Assim sendo, em atenção ao art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e ao art. 256, caput, do RISTJ, foram afetados para julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, além do Recurso Especial 1.358.837/SP, o presente recurso e o Recurso Especial 1.764.405/SP.

II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao dar parcial provimento a Agravo de Instrumento, reformou a decisão do Juízo a quo, que a isentara do pagamento de honorários de advogado à parte recorrida, em decorrência do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, que determinara a exclusão do excipiente do polo passivo das Execuções Fiscais 28/2004 e 219/2005, por ilegitimidade passiva, com o prosseguimento dos feitos, em relação à empresa executada.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73, restou assim

delimitada: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta."

IV. Construção doutrinária e jurisprudencial, a Exceção de Pré-Executividade consiste em meio de defesa do executado, tal qual os Embargos à Execução. Difere deste último, sobretudo, pelo objeto: enquanto os Embargos à Execução podem envolver qualquer matéria, a Exceção de Pré-Executividade limita-se a versar sobre questões cognoscíveis ex officio, que não demandem dilação probatória. Ato postulatório que é, a Exceção de Pré-Executividade não prescinde da representação, em Juízo, por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por isso, antes mesmo da afetação do presente Recurso Especial ao rito dos repetitivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificara o entendimento sobre a matéria, no sentido de serem devidos honorários advocatícios, quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade para excluir o excipiente, ainda que não extinta a Execução Fiscal, porquanto "a exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. (...) a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, AgRg no REsp 1.180.908/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2010). Precedentes do STJ: REsp 577.646/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 17/12/2004; REsp 647.830/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/03/2005; AgRg no Ag 674.036/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 26/09/2005; REsp 642.644/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007; REsp 902.451/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2008; AgRg no Ag 998.516/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2008; AgRg no REsp 1.272.705/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011.

V. O entendimento condiz com os posicionamentos do STJ em matéria de honorários de advogado. De fato, quando confrontado ou com a literalidade do art. 20 do CPC/73 ou com a aplicação de regras isentivas dos honorários, este Tribunal vem, de modo sistemático, interpretando restritivamente as últimas normas, e extensivamente o primeiro dispositivo processual, considerando o vetusto princípio de direito segundo o qual a lei não pode onerar aquele em cujo favor opera. Tal foi o raciocínio que presidiu a edição da Súmula 153 do STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

VI. Semelhante razão inspirou o julgamento do Recurso Especial 1.185.036/PE, sob o regime dos recursos repetitivos, no qual se questionava a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, em decorrência da integral extinção da Execução Fiscal, pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. No aludido julgamento restou assentada "a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade e extinta a Execução Fiscal" (STJ, REsp 1.185.036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/10/2010).

VII. O mesmo se passa quando a Exceção de Pré-Executividade, acolhida, acarreta a extinção parcial do objeto da execução, ou seja, quando o acolhimento da objeção implica a redução do valor exequendo. Precedentes do STJ: REsp 306.962/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/03/2006; REsp 868.183/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2007; AgRg no REsp 1.074.400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 1.121.150/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/12/2009; EREsp 1.084.875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/04/2010; REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011; AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012; AgRg no AREsp 579.717/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgInt no REsp 1.228.362/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2017. O mesmo entendimento, pelo cabimento de honorários de advogado, firmou a Corte Especial do STJ, no REsp 1.134.186/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, quando acolhida, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento da sentença, registrando o voto condutor do aludido acórdão que "o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução" (STJ, REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2011).

VIII. As hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença e de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para reduzir o montante exequendo, são em tudo análogas à hipótese ora em julgamento, ou seja, acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para excluir determinado executado do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, prosseguindo, em relação à sociedade executada. Nenhuma delas põe fim ao processo, ou seja, a natureza dos pronunciamentos não é outra senão a de decisão interlocutória. A rigor, o que difere as primeiras hipóteses do caso em análise é o objeto sobre o qual recaem. O caso em julgamento opera a extinção parcial subjetiva do processo, aqueles, a extinção

parcial objetiva. Sendo as hipóteses espécies de extinção parcial do processo, clara está a adequação de tratá-las por igual: ubi eadem ratio ibi idem jus.

IX. Tese jurídica firmada: "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta."

X. Caso concreto: Recurso Especial conhecido parcialmente, e, nessa extensão, improvido.

XI. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73, art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp n. 1.764.349/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

VI – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. **3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025.)

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

VII – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.351.872 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0148727-0

Número de Origem:

50050824820198240023 50142149620228240000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEW TECH ESQUADRIAS DE PVC LTDA

ADVOGADO : EDISON PINTO FILHO - SC018527

AGRAVADO : GUILHERME MOURE PITTIGLIANI

AGRAVADO : MYLENE MENEZES MOURE

AGRAVADO : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO

ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC003899

RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951

ANDERSON VALDIR GOMES - SC059201

INTERES. : ITAMAR PITTIGLIANI - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026